



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.000.162/94-11
Recurso n.º : 116.311
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Exercícios de 1990 a 1992
Recorrente : CBE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão n.º : 101-92.110

IRPJ – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO MONETÁRIA. TRIBUTOS JUDICIALMENTE DEPOSITADOS.- Se, por força do regime de competência, em sendo o depósito judicial um ativo da pessoa jurídica, está sujeito à atualização monetária, por outro lado, correspondendo ele a uma obrigação que deve figurar no passivo que, pelo mesmo regime, também deve ser monetariamente atualizada, pelo mesmo índice, o reflexo fiscal é nulo, não sendo lícita a tributação da receita, olvidando-se a dedutibilidade da despesa correspondente.

IRPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. Provado que o sujeito passivo fez a entrega tempestiva do formulário da Declaração de Rendimentos, descabe aplicação da multa.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD – Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do art. 3º, inciso I, da Medida Provisória nº298, de 29.08.91 (DOU de 30.07.91)

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por CBE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Processo n.º :13808/000.162/94-11
Acórdão n.º :101-92.110

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



RELATÓRIO

CBE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o n.º 43.480.722/0001-50, inconformada, em parte, com a decisão proferida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 87/103.

As matérias em controvérsia encontram-se descritas no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 51, **in verbis**:

“... tendo sido verificado, tão somente a contabilização ou não, por parte do contribuinte, da variação monetária dos depósitos judiciais por ele efetuados no período 1989 a 1992. As irregularidades encontradas estão discriminadas no Termo de Verificação e Constatação.

Da referida ação fiscal foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização, aos 13.12.94, da peça impugnativa de fls. 53/64, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa possui a seguinte redação:

“1- Deve ser oferecido à tributação, como variação monetária ativa, o valor da correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais no período base a que competir.

2- Mantém-se a multa por declaração entregue fora do prazo legal.

3- Taxa Referencial Diária (TRD) - incide sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, no período de fevereiro /91 a dezembro/91, calculada desde o dia em que os mesmos deveriam ter sido pagos.

4- A procedência do lançamento do auto principal implica na manutenção da exigência reflexa.”

Cientificado em 31 de agosto de 1996, conforme AR às fls. 84-v, ingressou, tempestivamente, aos 19 de setembro seguinte, com seu Recurso Voluntário para esta Segunda Instância Administrativa, requerendo a declaração de improcedência do lançamento, aduzindo, em síntese, que:

1) não tem procedência a exigência formalizada por ausência de atualização monetária dos depósitos judiciais, tendo em vista que a correção se opõe a atualização da conta passiva da obrigação, anulando-se mutuamente os efeitos, inexistindo, assim, qualquer prejuízo para o Fisco.

2) apesar de não perder a propriedade das importâncias depositadas, perde a disponibilidade destas importâncias, assim como de seus rendimentos ou atualizações. E, que estas atualizações passam a constituir, até julgamento final da lide, um crédito vinculado ao Juízo, meramente escritural, patrimonialmente neutro e sem qualquer liquidez. Nestas condições, a correção monetária e os eventuais juros não podem ser qualificados como renda tributável. Isto ocorreria no caso de trânsito em julgado de

Processo n.º :13808/000.162/94-11
Acórdão n.º :101-92.110

sentença favorável à empresa, onde haveria autorização judicial para liberação do dinheiro que garantia o Juízo.

3) não procede a imposição de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos no ano de 1993, tendo em vista a Portaria MF nº 231, de 28.05.93, prorrogar o prazo para entrega para o dia 14.06.93, quando, efetivamente, a recorrente alega ter entregado sua declaração de rendimentos.

4) o tributo (ILL) e respectivos encargos não foram calculados de acordo com as normas legais e constitucionais.

5) os cálculos do juros de mora em todos os tributos foram irregularmente calculados tendo em vista a aplicação da TRD no período de 01.02.91 a 01.08.91.

É O RELATÓRIO 

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi protocolizado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Relativamente à tributação da correção monetária dos depósitos judiciais, a matéria ainda em litígio, está descrita no termo de Encerramento de Fiscalização como abaixo se transcreve:

“... tendo sido verificado, tão somente a contabilização ou não, por parte do contribuinte, da variação monetária dos depósitos judiciais por ele efetuados no período 1989 a 1992. As irregularidades encontradas estão discriminadas no Termo de Verificação e Constatação.”

Apresentada a impugnação, a autoridade monocrática entendeu ser devida a tributação sobre a correção monetária incidente sobre depósitos judiciais no período base a competir, nos seguintes termos:

“... é correta a exigência da atualização monetária dos depósitos, porquanto é prevista no D.L. 1598/77, art. 18 e disciplinada pelo P.N. nº 86/78. Reforça esta tese o fato de que, atualmente, a matéria é tratada, explicitamente, pelo RIR/94, através do art. 320, parágrafo 1º, letra F, cuja matriz legal é o mesmo D.L. 1598/77, art. 18.”

Em seu resumo a interessada alega que:

“Portanto, apesar de o depositante não perder a propriedade das importâncias depositadas, perde, no entanto, ele a disponibilidade dessas importâncias, e via de consequência, dos seus rendimentos ou atualizações, vez que os depósitos judiciais ficam à ordem e disposição do Juízo.

O principal, sua atualização e seus eventuais acessórios, passam a constituir-se até decisão final da lide, um crédito vinculado ao Juízo, meramente escritural, patrimonialmente neutro e sem qualquer liquidez, não havendo, conseqüentemente, como falar-se em ‘disponibilidade econômica ou jurídica de renda.’

Nessas condições, não pode a referida correção monetária e os eventuais juros acrescidos serem qualificados como renda tributável, tal como concebida pela Constituição Federal (art. 153, III) e explicitada no Código Tributário Nacional (art. 43, I e II), enquanto a autora do depósito judicial não for considerada vencedora e tiver a respectiva autorização judicial para levantar as importâncias que garantiam o Juízo.

Processo n.º :13808/000.162/94-11
Acórdão n.º :101-92.110

Em conclusão, tanto a aquisição da disponibilidade econômica, como a jurídica, estão, no caso, condicionadas à ocorrência de um evento futuro e incerto, qual seja, a decisão final do processo judicial.

Desta forma, não se deve contabilizar (no sentido de apropriar, reconhecer) a correção monetária como resultado seu, próprio, do depósito antes do trânsito em julgado da decisão favorável à empresa. O valor da atualização, se efetuada, deverá ser creditado diretamente à conta de passivo cuja obrigação está garantindo.”

Como do relato constata, a controvérsia, objeto do presente recurso, consiste na tributação da correção monetária dos depósitos judiciais.

Consta do Termo de Verificação e Constatação de fls. 19, que a recorrente teria deixado de registrar em sua contabilidade, nos anos de 1989,1990,1991 e 1992, as correções devidas, conforme estabelece a legislação em vigor.

De plano deve ser consignado que após o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições têm natureza tributária, conforme já consagrado pelo Poder Judiciário, em especial pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A dedutibilidade dos tributos, segundo determinação expressa do artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve acontecer no período-base em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, na hipótese de o sujeito passivo apurar resultados segundo o regime de competência.

A posição deste Colegiado sobre o assunto está consolidada sobre inúmeros julgados, dentre eles pode ser invocado o Acórdão 101-89.718, de 14.05.96:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES RELATIVOS A TRIBUTOS DEPOSITADOS JUDICIALMENTE - Se, por força do regime de competência, sendo o depósito judicial um ativo da pessoa jurídica, cabe a sua atualização monetária, por outro lado, correspondendo ele a uma obrigação (passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizada monetariamente e no mesmo índice, o reflexo fiscal é nulo, não sendo lícita a tributação da receita, olvidando-se a dedutibilidade da despesa correspondente...”

No mesmo sentido, Acórdão nº 101-91.465, 14.10.97:

“IRPJ - RECEITAS FINANCEIRAS - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - Se, por força do regime de competência, sendo o depósito judicial um ativo da pessoa jurídica, cabe a sua atualização monetária e por outro lado, correspondendo ele a uma obrigação (passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizada monetariamente e no mesmo índice, o reflexo fiscal é nulo, não sendo lícita a tributação da receita, olvidando-se a dedutibilidade da despesa correspondente...”

Da mesma forma, Acórdão nº 101-91.746, de 07.01.98:

Processo n.º :13808/000.162/94-11
Acórdão n.º :101-92.110

“ CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAS - A variação monetária resultante de depósitos judiciais para garantia de instância deve ser apropriada como receita no exercício em que transitar em julgado o litígio judicial ou quando autorizado o levantamento do depósito pela autoridade judiciária que preside o feito.”

Na esteira de tal entendimento, quanto à tributação da correção monetária dos depósitos judiciais, a decisão recorrida merece ser reformada tendo em vista ser contrária ao entendimento consolidado desta Segunda Instância Administrativa. Por via de consequência, fica a questão relativa a incidência da TRD como juros de mora prejudicada.

Relativamente, a alegação de multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica no ano de 1993, conforme se depreende da Portaria MF nº 231, de 28.05.93, o prazo para entrega foi prorrogado até o dia 14.06.93, data em que, efetivamente, a recorrente entregou sua declaração, conforme documento juntado às fls. 106. Logo, quanto à multa por entrega de declaração merece ser reformada.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões – DF, em 03 de junho de 1998.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

